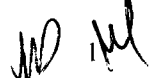
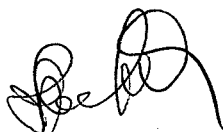


CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 65ª SESSÃO ORDINÁRIA

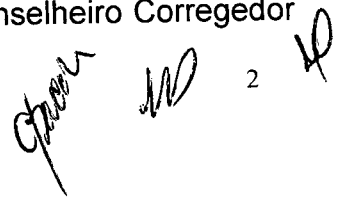
Ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e onze, às 09:00 horas, na sala de Reuniões do Conselho Superior, situada na Avenida Manoel Dias da Silva, 831, Edifício João Batista de Souza, 4º andar, sala 406 Pituba, nesta Capital, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Doutora **Liliana Sena Cavalcante**, Subdefensora Pública Geral e Presidente do CSDPE em exercício, presentes os Excelentíssimos Senhores Doutores **Ricardo Cláudio Carillo Sá**, Coordenador Executivo e Conselheiro Subdefensor Geral em exercício, **Marcus Vinícius Lopes de Almeida**, Conselheiro Corregedor Geral, **Fabiana Almeida Miranda**, Conselheira Eleita Titular, **Nelson Alves de Sant'Anna Filho**, Conselheiro Eleito Titular, **Keisyara Almeida de Queiroz**, Ouvidora Interina, e **Cláudio Piansky Mascarenhas Guttemberg da Costa**, Presidente da ADEP/BA, a fim de apreciar as matérias objeto da **Pauta da 65ª Sessão Ordinária** a seguir: 1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da Ata da 64ª Sessão Ordinária do CSDPE, realizada em 21.03.2011; 3) Processo nº **1224110011406** – Pastas das Comissões de Estágio Probatório relativos à confirmação na Carreira dos Defensores Públicos Helaine Moura Pimentel de Almeida, Márcio Ramilton Santos Requião e Robson Freitas de Moura Júnior – Corregedoria Geral da DPE/BA; 4) Reavaliação da Resolução nº 008/2011, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/03/2011; 5) O que ocorrer. No **item 1** a Senhora Presidente em exercício abriu a sessão, saudando a todos e informando que a Defensora Pública Geral e Presidente do Conselho Superior necessitará se atrasar em virtude de estar acompanhando o Defensor Público Érico Novais Penna, que tem uma família muito pequena e por quem Dra. Célia Padilha nutre uma grande amizade, a consulta médica, em função da cirurgia à qual fora submetido recentemente, motivo pelo qual conduzirá a sessão até sua chegada. Em seguida, a Senhora Presidente em exercício registrou a presença da Corregedora Adjunta, Mônica Aragão, e dos Defensores Públicos Gustavo Vieira Soares, Robson Freitas de Souza Júnior e Wagner de Almeida Pinto e passou à apreciação do **item 2** da ordem do dia, que versa sobre a Leitura e aprovação da Ata da 64ª Sessão Extraordinária do CSDPE, realizada em 21.03.2010. **DECISÃO:** Após leitura e feitas as correções necessárias, ficou a ata aprovada à unanimidade. Dando continuidade a Senhora Presidente passou à apreciação do **item 3** da pauta, que trata do Processo nº **1224110011406** – Pastas das Comissões de Estágio Probatório relativos à confirmação na Carreira dos Defensores Públicos Helaine Moura Pimentel de Almeida, Márcio Ramilton Santos Requião e Robson Freitas de Moura Júnior – Corregedoria Geral da DPE/BA. Antes de passar a palavra ao Conselheiro Corregedor Geral, a Senhora Presidente em exercício solicitou que, tendo em vista o teor sigiloso da matéria a ser tratada, os Defensores Públicos presentes, que não aqueles cuja confirmação na carreira será apreciada, se retirassem do recinto momentaneamente, o que efetivamente ocorreu. Passada a palavra ao Conselheiro Corregedor Geral, Marcus Vinicius Almeida, este procedeu a leitura do relatório do Defensor Público Robson Freitas de Moura Júnior, concluindo pela **Confirmação na Carreira com o conceito ÓTIMO**. Após votação, o Conselho Superior decidiu, à unanimidade, pela confirmação do referido Defensor Público na Carreira com conceito ÓTIMO, sendo acrescentado pelo Conselheiro Nelson Alves de Sant'Anna Filho o voto de OTIMO com louvor. **DECISÃO:** A Senhora Presidente em exercício CONFIRMOU NA CARREIRA o Defensor Público Robson Freitas de Moura Júnior, COM CONCEITO ÓTIMO, acompanhando o voto unânime dos Conselheiros. Dando



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 65ª SESSÃO ORDINÁRIA

prosseguimento, o Conselheiro Corregedor Geral procedeu a leitura do relatório do Defensor Público Márcio Ramilton Santos Requião, concluindo pela **Confirmação na Carreira com o conceito ÓTIMO**. Após votação, o Conselho Superior decidiu, à unanimidade, pela confirmação do referido Defensor Público na Carreira com conceito ÓTIMO, sendo acrescentado pelo Conselheiro Nelson Alves de Sant'Anna Filho o voto de OTIMO com louvor. **DECISÃO:** A Senhora Presidente em exercício CONFIRMOU NA CARREIRA o Defensor Público Márcio Ramilton Santos Requião, COM CONCEITO ÓTIMO, acompanhando o voto unânime dos Conselheiros. Por fim, o Conselheiro Corregedor Geral procedeu a leitura do relatório da Defensora Pública Helaine Moura Pimentel de Almeida, concluindo pela **Confirmação na Carreira com o conceito EXCELENTE**. Após votação, o Conselho Superior decidiu, à unanimidade, pela confirmação do referido Defensor Público na Carreira com conceito EXCELENTE, sendo acrescentado pelo Conselheiro Nelson Alves de Sant'Anna Filho o voto de EXCELENTE com louvor. **DECISÃO:** A Senhora Presidente em exercício CONFIRMOU NA CARREIRA a Defensora Pública Helaine Moura Pimentel de Almeida, COM CONCEITO EXCELENTE, acompanhando o voto unânime dos Conselheiros. Neste momento, a Senhora Defensora Pública Geral e Presidente do Conselho Superior chegou à sessão, assumindo sua condução, o Coordenador executivo se retirou do recinto e a Conselheira Subdefensora Pública Geral passou ao seu assento como titular. A Senhora Presidente passou então à apreciação do **item 4** da pauta, que versa sobre a reavaliação da Resolução nº 008/2011, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/03/2011. A Senhora Presidente rememorou que ficou decidido pelo Conselho Superior que, tanto para a eleição do Conselho Superior quanto para a eleição do Corregedor Geral, prevaleceria a aplicação da Lei Complementar Estadual nº 26/2006. Ponderou, entretanto, que anteriormente, o Conselho Superior já vinha funcionando com quatro membros eleitos pela classe e com assento e voz garantidos à Ouvidoria Geral e à ADEP/BA. Assim sendo, propôs, para avaliação dos Conselheiros, a manutenção do número de Conselheiros eleitos pela classe, bem como do assento e voz para a Ouvidoria Geral e a ADEP/BA. No que tange aos Defensores Públicos aptos a concorrer, registrou que seu entendimento é de que enquanto não houver norma estadual que regule a federal, deverá ser mantida a aplicação da Lei Complementar Estadual nº 26/2006. A Conselheira Fabiana Miranda solicitou a palavra, pela ordem, questionando qual a fundamentação para o estabelecimento de número de quatro eleitos, se a Lei Orgânica da Defensoria Pública estabelece três. A Senhora Presidente consignou que como a Lei Complementar Federal nº 132/2009 fala em maioria da classe, e não menciona quantidade, acredita que pode ser mantido o número que já vem sendo aplicado pelo Conselho Superior. A Conselheira Fabiana Miranda consignou que a Senhora Presidente propõe, então, que a Lei Complementar Federal nº 132/2009 seja aplicada no que seja regra geral, e naqueles quesitos que forem específicos aplicar a Lei Complementar Estadual nº 26/2006. A Senhora Presidente esclareceu que propõe que a Lei Complementar Federal nº 132/2009 seja autoaplicável naquilo que não remeta a Lei Estadual, nos casos em que ela remeter a regulamentação em âmbito estadual, deverá ser aplicada a Lei Complementar Estadual nº 26/2006. O Presidente da ADEP/BA, Cláudio Piansky, questionou se a proposta da Senhora Presidente é de que a Lei Complementar Federal nº 132/2009 seja autoaplicável naquilo que for conflitante e não estiver expressamente regulamentado pela Lei Complementar Estadual nº 26/2006. Passada a palavra ao Conselheiro Corregedor





Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

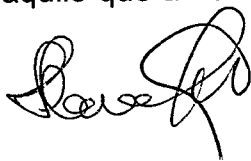
ATA DA 65ª SESSÃO ORDINÁRIA

Geral, Marcus Vinicius Almeida, este consignou que na reunião que se debruçou sobre a matéria, expôs sua posição que pode ser verificada na ata da referida reunião. Registrou que mantém sua opinião de que a Lei Complementar Federal nº 132/2009 não pode ser autoaplicável. Afirmou que a Lei Complementar Federal nº 132/2009 foi uma avanço para vários estados, na medida em que as situações dispare foram uniformizadas. No entanto, ressaltou manter sua posição de que a Lei Complementar Federal nº 132/2009, no tocante às Defensorias Públicas estaduais, só pode versar sobre regras principiológicas, sem descer a minúcias. Afirmou que há uma invasão de competência da Lei Federal sobre a Lei Estadual. Quanto à revisão da Resolução nº 008/2011, afirmou que não muda sua opinião. A Lei Complementar Federal nº 132/2009, em seu artigo 101, diz que "A composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral, o Corregedor-Geral e o Ouvidor-Geral, como membros natos, e, em sua maioria, representantes estáveis da Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros, em número e forma a serem fixados em lei estadual.", sendo assim, em relação ao número, se forem considerados natos na forma do artigo 101 da Lei 132/2009, qual seria esta maioria? A Senhora Presidente informou que este número e a forma deverão ser estabelecidos por Lei Estadual. Retomando a palavra, o Conselheiro Corregedor Geral frisou que quando a Lei Federal remete à regulamentação por Lei Estadual traz à tona uma competência legislativa do Estado, ou seja, cabendo então ao GTI retomar seus trabalhos e se debruçar sobre essa questão. Em relação a ser maioria, pode ser considerada uma regra principiológica, o que é uma norma geral. Quando se fala em membros estáveis, se está excluindo os Defensores Públicos em estágio probatório, e há um "conflito" com o quanto estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 26/2006. A Conselheira Subdefensora consignou que não considera que exista conflito, afirmando que vê na Lei Complementar Estadual nº 26/2006 uma regulamentação ao disposto na Lei Complementar Federal nº 132/2009. O Conselheiro Corregedor consignou que corrobora a opinião da Conselheira Subdefensora, acrescentando, entretanto, que para regulamentar em âmbito estadual o disposto na Lei Federal será necessária uma reforma legislativa. Por fim, quanto à proposta concreta apresentada pela Senhora Presidente, afirmou não ter nada a opor quanto aos assentos para a Ouvidoria Geral e ADEP/BA, como também quanto à manutenção de quatro membros eleitos pela classe, ressaltando que este é um número mínimo que deverá sofrer alteração legislativa para atender à vontade demonstrada pelo legislador de que a classe seja maioria, mantendo os demais itens da Resolução nº 008/2011 inalterados. Passada a palavra à Conselheira Subdefensora Pública Geral, Liliana Cavalcante, esta consignou que concorda com o Conselheiro Corregedor Geral que não há prejuízo em manter os assentos da Ouvidoria Geral e da ADEP/BA, bem como o número de quatro membros eleitos pela classe, insistindo, entretanto, que a Lei Complementar Estadual nº 26/2006 é a regulamentação vigente para o disposto na Lei Complementar Federal nº 132/2009. Consignou também que acredita que a reforma legislativa, baseando-se no que imaginou o legislador para as Defensorias Públicas Federais, a pretensão será de democratizar esta instância deliberativa, garantindo que as realidades vivenciadas nas pequenas comarcas do interior possam contribuir nas discussões. Passada a palavra ao Conselheiro Nelson Sant'Anna, este questionou se a proposta apresentada pela Senhora Presidente trará algum prejuízo a

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 65ª SESSÃO ORDINÁRIA

algum colega. O Conselheiro Corregedor Geral consignou que tal proposta beneficia o Conselho Superior. O Conselheiro Nelson Sant'Anna consignou que talvez a Lei faça a interpretação de que quem chegou às últimas classes nutriu a experiência de quem já passou por comarcas longínquas. O Conselheiro Corregedor Geral consignou que não importa a qual classe pertença o candidato ao Conselho Superior, o que os Defensores Públicos devem atentar é para eleger alguém que melhor represente seu pensamento institucional. O Conselheiro Nelson Sant'Anna questionou se há algum conflito entre a proposta da Senhora Presidente e o entendimento do Conselheiro Corregedor Geral. O Conselheiro Corregedor consignou que não há conflito. Passada a palavra à Conselheira Fabiana Miranda, esta consignou que o artigo 24, § 4º, da Constituição Federal, diz o seguinte: "A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.". Neste sentido, é necessário verificar se existe conflito, e, em existindo, verificar até que ponto vai este conflito, e qual das Leis deve ser aplicada. Consignou que esta decisão influenciará, por exemplo, a escolha do Corregedor Geral, já que a Lei Complementar Federal nº 132/2009 determina que o Conselho Superior formará uma lista tripla e o Defensor Público Geral escolherá. A Senhora Presidente consignou que considera a Lei Complementar Estadual muito mais democrática e avançada neste quesito. Retomando a palavra, a Conselheira Fabiana Miranda consignou que analisou também um parecer da ANADEP, que defende a autoaplicabilidade da Lei Complementar Federal nº 132/2009, que tem como principal fundamento o § 4º, do artigo 24, da Constituição Federal e que está convencida de que a proposta apresentada pela Senhora Presidente é pertinente. Por fim, a Conselheira Fabiana Miranda questionou qual seria o texto final aprovado pelo Conselho Superior. A Corregedora Adjunta pediu a palavra e consignou que, pelo que pode entender do posicionamento do Conselheiro Corregedor Geral, não haverá casuísmos. Consignou que o Conselheiro Corregedor Geral não mudou seu posicionamento e continua considerando que a Lei Complementar Federal nº 132/2009 não é autoaplicável, mas trata de normas principiológicas, normas gerais, no âmbito estadual. No âmbito federal ela é sim autoaplicável e desce a minúcias. Afirmou, também, que a lei Complementar Federal nº 132/2009 é uma norma híbrida e mista, porque trata tanto da União quanto dos estados. Por fim, consignou que o seu entendimento quanto ao voto do Conselheiro Corregedor Geral é de que, no que tange aos estados e também nas questões principiológicas a Lei Complementar Federal nº 132/2009 poderá ser aplicada. A Conselheira Fabiana Miranda consignou estar confusa quanto ao voto do Conselheiro Corregedor, já que na assentada anterior este teria votado contra a autoaplicabilidade da Lei Complementar Federal nº 132/2009, questionando se ele mantém este voto na assentada de hoje. A Corregedora Adjunta consignou que, ao que entendeu, ele mantém seu voto, admitindo, no entanto, que no que tange a princípios ele acompanha a proposta apresentada pela Senhora Presidente. A Conselheira Fabiana Miranda questionou sobre qual seria o posicionamento do Conselheiro Corregedor Geral em caso de existência de conflito entre as duas leis. A Corregedora Adjunta consignou que esta questão não é ponto de pauta, mas sim a revisão da Resolução nº 008/2011. A Conselheira Fabiana Miranda consignou que o Conselho necessita ter um posicionamento claro, expresso e, de preferência, escrito e constante em ata sobre esta questão. A Senhora Presidente consignou que, para deixar tudo muito claro, sua proposta é de que naquilo que a Lei Complementar Federal nº 132/2009 não remeter a





Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 65ª SESSÃO ORDINÁRIA

regulamentação por lei estadual ela será autoaplicável, nas questões em que remeter a regulamentação por lei estadual ela não será autoaplicável. Passada a palavra à Ouvidora Interina, Keisyara Queiroz, esta consignou que reconhece que, quando da discussão da matéria, não teve a dimensão do alcance da decisão que seria tomada ali. Consignou que, após fazer algumas pesquisas e estudar a matéria com mais cuidado, muda seu posicionamento. Ponderou que entende não ser possível que a Lei Federal seja aplicada em alguns momentos e não em outros. Embora concorde com a proposta apresentada pela Senhora Presidente, acredita que, de acordo com o disposto pelo artigo 36 da própria Lei Complementar Estadual nº 26/2006, o Conselho Superior possui poder normativo e, na ausência de lei que regule a Lei Complementar Federal nº 132/2009, pode regulamentar questões como o número de membros a serem eleitos para mandato do Conselho Superior. A Conselheira Subdefensora consignou que esta seria uma alternativa, caso não se entenda que a Lei Complementar Estadual nº 26/2006 já é esta regulamentação. A Senhora Presidente consignou que o Conselho Superior não possui poder legislativo, e a própria Lei Complementar Federal nº 132/2009 remete a regulamentação por lei estadual. Consignou que o Conselho não pode se arvorar de legislador, pois esta não é sua competência. Consignou, ainda, que a lei Complementar Federal nº 132/2009 menciona a maioria de membros eleitos pela classe para mandato, e como o Conselho já vinha trabalhando com quatro membros eleitos, e este número corresponde à maioria, sua proposta é de que o Conselho continue atuando com este número até que seja alterada a Lei Complementar Estadual nº 26/2006 e esta matéria possa ser regulamentada. O Conselheiro Corregedor Geral consignou que não mudou nada quanto ao seu entendimento, concordando com a proposta da Senhora Presidente, que trata de questão principiológica e não contradiz em nada a fundamentação de seu voto. Afirmou, ainda, que o poder normativo do Conselho Superior se dá na ausência de norma. O Conselheiro Nelson Sant'Ann consignou que o caso é justamente o contrário, com excesso de normas. O Conselheiro Corregedor Geral consignou que concorda com a aplicabilidade daquilo que for princípio, como é princípio a maioria de membros eleitos pela classe, como é princípio, também, a presença da Ouvidoria Geral, que é nossa ponte com a sociedade, bem como o assento ao Presidente da Associação de classe. Passada a palavra ao Presidente da ADEP/BA, este consignou que a proposta da Senhora Presidente vai de encontro à decisão tomada na assentada anterior, e está sendo rediscutida a autoaplicabilidade. O Conselheiro Corregedor Geral consignou que continua considerando que a Lei Complementar Federal nº 132/2009 não é autoaplicável no que diz respeito às regras específicas e de procedimento, mas sim nas regras principiológicas, até porque constitucionalmente não é matéria de Lei Complementar Federal traçar regras de procedimento que não sejam principiológicas. O Presidente da ADEP/BA consignou que o seu entendimento da reunião anterior foi que este Conselho havia decidido que a Lei Complementar Federal nº 132/2009 não seria aplicada em nada. O Conselheiro Corregedor Geral consignou que não se deliberou questões tão específicas. O Presidente da ADEP/BA consignou que colocou o posicionamento da ADEP, entendendo que a Lei Complementar Federal nº 132/2009 é autoaplicável, trazendo como argumento a efetividade da norma e o fato de lei nova derrogar lei antiga, reconhecendo inclusive que tal argumento foi um equívoco já que não se trata de derrogação por serem duas leis complementares, então



Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 65ª SESSÃO ORDINÁRIA

seria o caso de suspensão da eficácia. Neste caso, inclusive, a própria Lei de Introdução ao Código Civil fala que “na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina”. Informou que a ADEP/BA realizou uma reunião de Diretoria para estudar a matéria identificando que a Lei Complementar Federal nº 80/1994 dizia que “Art. 101. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos, e por representantes da categoria mais elevada da carreira, em número e forma a serem fixados em lei estadual.”. A Lei Complementar Federal nº 132/2009 veio e disse: “Art. 101. A composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral, o Corregedor-Geral e o Ouvidor-Geral, como membros natos, e, em sua maioria, representantes estáveis da Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros, em número e forma a serem fixados em lei estadual.”, retirando a restrição da categoria mais elevada, o que leva a crer que o espírito do legislador foi de retirar a restrição, pois se assim não o fosse ele teria mantido ou alterado a restrição. A Conselheira Subdefensora consignou que o entendimento de que a regulamentação se dá pela Lei Complementar Estadual nº 26/2006 não é novo, era a regulamentação utilizada na época da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e é a regulamentação utilizada hoje. O presidente da ADEP/BA consignou, ainda, que a Lei Complementar Federal nº 132/2009 é bem clara em seu artigo 149, dizendo que “Revogam-se as disposições em contrário.”. A Senhora Presidente questionou sobre a existência de conflito entre a Lei Complementar Estadual nº 26/2006 e a Lei Complementar Federal nº 80/1994, antes das alterações da Lei Complementar Federal nº 132/2009. O Presidente da ADEP/BA consignou que a Lei Complementar Estadual nº 26/2006 foi posterior à Lei Complementar Federal nº 80/1994. A Senhora Presidente consignou que naquele caso, então, era possível e perfeito, não havendo questionamento por parte de associação de classe ou qualquer colega, com a decisão do Conselho Superior de que era soberano e a Lei Complementar Federal nº 80/1994 não era aplicável. O Presidente da ADEP/BA reconheceu que aconteceram erros. A Senhora Presidente consignou que o Conselho Superior precisa ter uma postura única e que atenda aos interesses da instituição, e não que atendam a conveniências e oportunidades políticas. Consignou, ainda, que no caso da eleição recente para o cargo de Defensor Público Geral, quando do encaminhamento da lista tríplice ao Governador do Estado, a Lei Complementar Federal nº 132/2009 diz que o prazo para nomeação é de 15 dias, mas o prazo utilizado foi o da Lei Complementar Estadual nº 26/2006 que dá ao Governador do Estado 30 dias para a nomeação. Afirmou que o Conselho Superior deverá ter posição única e para todos os casos, independentemente de vantagem ou prejuízo individual. O Presidente da ADEP/BA consignou que a associação se antecipou inclusive à Defensoria Pública, encaminhando ofício ao Governador do Estado onde solicitava a nomeação da candidata mais votada, e não esperava que o Governador fosse demorar tanto para efetivar a nomeação. Justificou a ausência de intervenção da ADEP/BA quanto à demora, tendo em vista que desde o mês de dezembro de 2010 seus filhos e sua esposa encontravam-se em viagem ao Rio de Janeiro e no dia seguinte à eleição foi ao encontro deles, não se tratando, portanto, de questões políticas ou de conveniência, afirmando, ainda, que dá plena razão à Senhora Defensora Pública Geral. O Presidente da ADEP/BA consignou, ainda, que considera que, em diversos

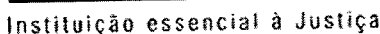


Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 65ª SESSÃO ORDINÁRIA

aspectos, a Lei Complementar Estadual nº 26/2006 é muito mais avançada do que a Lei Federal, sendo mais democrática na escolha do Corregedor Geral, nas questões relacionadas à promoção e processo disciplinar, por exemplo, mas ou se aplica a Lei Complementar Federal na íntegra, ou não se aplica. A Corregedora Adjunta consignou que vislumbra, inclusive, grandes retrocessos na autoaplicabilidade da lei Complementar Federal nº 132/2009, já que a Lei Complementar Estadual nº 26/2006 é muito mais moderna e democrática em vários aspectos. A Ouvidora Geral Interina consignou que não está defendendo aqui interesses pessoais, nem mesmo da Ouvidoria Geral, mas sim a autoaplicabilidade da Lei Complementar Federal nº 132/2009, irrestritamente, inclusive por este ser o entendimento do Supremo Tribunal Federal e da ANADEP. A Senhora Presidente consignou que o que o Supremo definiu foi justamente que a Lei Complementar Federal é autoaplicável naquilo que for norma geral. O Presidente da ADEP/BA consignou que a ADIN 3907, da Paraíba, diz que as normas gerais são autoaplicáveis, sob pena de inconstitucionalidade das normas estaduais, admitindo, inclusive, que a lei estadual restrinja, quando a lei federal assim permitir. Registrou, entretanto, que o posicionamento da ADEP/BA é que como foi retirada a restrição da redação original, ela se ampliava para os estados. Registrou, ainda, que está consignando o posicionamento da ADEP/BA para fazer jus ao direito de voz que lhe é garantido, frisando, entretanto, que a decisão é do Conselho Superior, mas que, caso entenda que há prejuízo à classe, a ADEP/BA recorrerá às vias possíveis. Ressaltou, porém, que não há intenção alguma de inviabilizar a eleição do Conselho ou as demais decisões que dela dependerão, como, por exemplo, a promoção. A Senhora Presidente questionou ao Presidente da ADEP/BA como ficará se for conseguida uma liminar e, posteriormente à eleição, se perca no mérito, como ficarão as decisões já tomadas? O Presidente da ADEP/BA consignou que no pedido haverá o cuidado de convalidar as decisões tomadas pelo Conselho Superior. A Conselheira Subdefensora consignou que seria inviável a convalidação de atos por um ente estranho ao Conselho Superior. A Conselheira Fabiana Miranda consignou que pelo que ouviu das manifestações, os Conselheiros tendem a aplicar a Lei Complementar Federal nº 132/2009 no caso de normas gerais, e quando esta lei remeter a regulamentação estadual ou quando o caso for específico, aplicar a Lei Complementar Estadual nº 26/2006. Consignou, ainda, que sempre que as leis conflitarem será aplicada a Lei Complementar Federal nº 132/2009. O Presidente da ADEP/BA consignou que naquilo que não houver divergência entre as leis poderá ser aplicada a Lei Complementar Estadual nº 26/2006. O ponto divergente é que o estável que a Lei Complementar Federal nº 132/2009 menciona é qualquer membro que tiver ultrapassado o estágio probatório, e nos termos da Lei Complementar Estadual nº 26/2006 fala das duas últimas classes da carreira. Registrou o agradecimento da ADEP/BA à Senhora Defensora Pública Geral por receber a associação para discutir a matéria e por cumprir sua palavra e colocar o ponto em pauta para rediscutir, tendo a coragem de rever o posicionamento, em que pese serem mantidas algumas divergências de entendimento. A Conselheira Fabiana Miranda questionou ao Presidente da ADEP/BA qual seria seu fundamento técnico-jurídico para que o Conselho decida pela aplicabilidade da Lei Complementar Federal nº 132/2009 em sua totalidade. O Presidente da ADEP/BA consignou que a fundamentação é que a Lei nova suspende a eficácia da lei anterior, a não ser que ela abra espaço para que haja regulamentação. Entretanto, neste caso, a Lei nova retirou a restrição. A Corregedora



ATA DA 65ª SESSÃO ORDINÁRIA

Adjunta consignou que o Presidente da ADEP/BA quer defender a autoaplicabilidade, mas não tem argumentos jurídicos. Consignou, também, que quando a Lei Complementar Estadual nº 26/2006 ampliou o que tinha sido estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 80/1994, estabelecendo que os membros do Conselho Superior sejam eleitos dentre aqueles das duas últimas classes, quando a lei federal dizia que seriam eleitos dentre os integrantes da última classe, não houve discordância da classe. A Senhora Presidente consignou que considera a Lei Complementar Estadual nº 26/2006 mais avançada, mas se o Conselho Superior entender que a Lei Complementar Federal nº 132/2009 é autoaplicável naquilo que for norma geral ela deverá ser aplicada em tudo que não remeter a regulamentação estadual. O Conselheiro Nelson Sant'Anna, antes de se retirar, registrou que seu voto acompanha o posicionamento da Senhora Presidente. A Corregedora Adjunta ressaltou que o voto do Corregedor Geral abrange aquelas situações nas quais o legislador tenha descido a minúcias. A Senhora Presidente consignou que as normas gerais são aquelas em que não há remessa à regulamentação estadual, mas se considerarmos que o legislador desceu a minúcias será necessário arguir a inconstitucionalidade, pois prevalecerá a Lei Complementar Federal nº 132/2009 até que haja alteração da Lei Complementar Estadual nº 26/2006. A Senhora Presidente informou que consultou também o Dr. Dirley, inclusive por escrito, e que ele corrobora o entendimento apresentado aqui. **DECISÃO:** Por maioria, o Conselho Superior decidiu que a Lei Complementar Federal nº 132/2009 é autoaplicável no que se refere a normas gerais, ou seja nas questões em que não há remessa a regulamentação estadual, sendo aplicável a Lei Complementar Estadual nº 26/2006 todas as vezes em que a Lei Complementar Federal nº 132/2009 remeter a regulamentação estadual, vencido o voto do Conselheiro Corregedor Geral, que entende que a Lei Complementar Federal nº 132/2009 só é autoaplicável no que se refere às regras principiológica. Ficou decidido, também, que no caso dos Defensores Públicos aptos a concorrer à eleição será aplicada a Lei Complementar Estadual nº 26/2006, pois a Lei Complementar Federal nº 132/2009 remete à regulamentação estadual. Ficou deliberado, ainda, que a alteração da Resolução nº 008/2011 será restrita ao número de membros a serem eleitos, alterando o disposto no artigo 1º, caput e seu § 2º, que passarão a vigor com a seguinte redação: "Art. 1º - A eleição destinada à elaboração da lista de 4 (quatro) Defensores Públicos titulares, e 4 (quatro) suplentes, para composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, biênio 2011/2013, realizar-se-á no dia 06 de maio de 2011, das 9 às 17 horas, na sede da Defensoria Pública do Estado da Bahia, situada na Avenida Manoel Dias da Silva, 831, Edf. João Batista de Souza, Pituba, onde será instalada a seção eleitoral, em espaço a ser definido pela Comissão Eleitoral e amplamente divulgado pela instituição." ... '§ 2º - Somente será considerado válido o voto que contiver no mínimo 4 (quatro) e no máximo 08 (oito) nomes de candidatos marcados na cédula de votação.'" Nada havendo a tratar, a Senhora Presidente encerrou a sessão agradecendo, mais uma vez, a presença de todos e eu, Joice da Costa Martins, Secretária "ad hoc", lavei a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos.



W

W

8



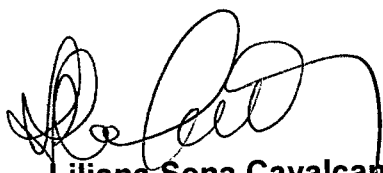
Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 65ª SESSÃO ORDINÁRIA


Maria Célia Nery Padilha
Defensora Pública Geral

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado



Liliana Sena Cavalcante
Conselheira Subdefensora Pública Geral


Marcus Vinicius Lopes de Almeida
Conselheiro Corregedor Geral


Fabiana Almeida Miranda
Conselheira Eleita Titular

Nelson Alves de Sant'Anna Filho
Conselheiro Eleito Titular

Keisyara Queiroz
Ouvidora Geral Interina


Cláudio Piansky M. Gutemberg da Costa
Presidente da ADEP/BA